



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022/2023

Altera a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993 no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior - GANS e dá outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei Complementar, iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a alterar a Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, que “institui o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências”, para, em síntese:

- i. alterar as regras de progressão funcional dos servidores, para trazer maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento;
- ii. promover ajustes nos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e



- iii. criar a Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, que poderá ser concedida, a critério da administração, ao servidor portador de diploma de curso de nível superior correlacionado com as funções dos cargos que exijam conhecimentos de nível superior, desde que não pertença ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior.

Para melhor compreensão, colaciona-se excerto da justificativa:

[...]

No tocante à progressão funcional, a proposta almeja trazer maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento, favorecendo os servidores que demonstrem o interesse em adquirir novos conhecimentos para aplicá-los a serviço da sociedade e valorizando os investimentos efetuados pelo Poder Judiciário catarinense na qualificação de seu quadro de pessoal.

Essas medidas também proporcionarão o aumento da satisfação pessoal dos servidores e, conseqüentemente, a melhoria do clima organizacional e da qualidade dos serviços prestados.

[...]

Por sua vez, o presente projeto contempla a revogação do inciso II do art. 23 e do art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, os quais disciplinam a promoção por antiguidade (tempo de serviço). Tal instituto consiste na promoção do servidor não promovido por desempenho no período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o que ocorre basicamente na hipótese de o servidor não ter apresentado desempenho suficiente para assegurar o direito à promoção por desempenho (art. 24, caput). Como se vê, o instituto da promoção por antiguidade, nos moldes previstos na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, não se coaduna com as demais modalidades de progressão funcional, que exigem contrapartida do servidor e configuram o reconhecimento do desempenho ou do aperfeiçoamento apresentado, o que se reflete na melhoria do desempenho organizacional.

Outra proposta de revogação consiste na vedação inserta no § 2º do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993. Com efeito, não se vislumbra razoabilidade em que o servidor, ainda que em estágio probatório, não possa ser promovido em



seu cargo efetivo se reúna as condições objetivas para tanto. Destaca-se que o referido diploma legal não estabelece restrição semelhante em relação à promoção por aperfeiçoamento.

Em relação às propostas de ajustes da habilitação profissional dos cargos, a primeira consiste na alteração do inciso I do art. 6º e do inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para especificar que somente serão admitidos cursos de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura para investidura em cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, nas situações em que houver indicação específica do curso superior.

[...]

O projeto de Lei Complementar contempla ainda a criação de gratificação de atividades de nível superior, destinada aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário catarinense que efetivamente desempenhem atividades de nível superior.

Tal benefício substituirá, em certa medida, a gratificação de nível superior prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, dispositivo esse cuja revogação está sendo proposta. Importante salientar que a gratificação de nível superior consiste em vantagem fixa e de caráter permanente, percebida pelos servidores ocupantes de cargo efetivo não pertencente ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, pelo simples fato de serem portadores de diploma de curso superior.

Com efeito, a gratificação que se pretende revogar, por estar lastreada exclusivamente na escolaridade, não implica necessariamente em retorno ao Poder Judiciário catarinense e aos jurisdicionados, na mesma proporção da retribuição pecuniária que é paga aos servidores, posto que não afasta eventual alegação de desvio de função caso o servidor exerça atividades de nível superior.

Nessa senda, almeja-se incluir no Plano de Cargos e Salários dos

Servidores do Poder Judiciário gratificação que tenha em sua essência a contraprestação pelo desempenho de atividades de nível superior, compatíveis com o curso superior informado pelo servidor no momento da concessão da vantagem.

Por evidente, a gratificação não será concedida de forma indiscriminada, mas será empregada pela Administração de forma a atender as unidades judiciárias e administrativas cujos serviços diferenciados se mostrem indispensáveis.

[...]



Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com a Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023 e com documentos relativos aos aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC.

É o relatório

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, caput, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual¹.

¹ “Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.
[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias:

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]



Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno [“organização dos Poderes”], julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva justificação, que a alteração das regras de progressão funcional dos servidores, a promoção dos ajustes nos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal e a criação da gratificação de atividades de nível superior promovida pelo projeto em análise faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, nos termos do texto legislativo proposto.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0022/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias**;

[...]

[Grifo acrescentado]



Deputado Camilo Martins
Relator